



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336529

Agravo de Instrumento Processo nº 2099387-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: TAQUARITINGA

AGRAVANTE: EDMILSON JOSÉ BARBIZAN

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

VOTO Nº 55.131

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de bem móvel, deferiu a liminar.

Afirma o agravante que não pode ser tida por válida a notificação extrajudicial para fins de purgação da mora, tendo em vista que foi recebida por pessoa estranha aos autos. Requer o provimento do recurso para o fim de revogar a liminar de busca e apreensão e, por conseguinte, determinar ao agravado a restituição do veículo.

O recurso, entretanto, não pode ter deferido o seu seguimento, em face da ausência de interesse recursal.

Isto porque o agravante investe contra a decisão de deferimento da liminar de busca e apreensão arguindo questão ainda não analisada pelo D. Juízo “a quo”, destacando-se que, do exame do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, verifica-se que ele apresentou contestação e formulou o mesmo pedido aqui deduzido, mas que ainda não foi apreciado.

Nesse passo, é necessário o prévio exame da questão na primeira instância, sob pena de supressão de um dos graus da jurisdição, certo que somente após decisão a respeito é que se abrirá a oportunidade de acesso a este Tribunal pela parte insatisfeita.

Daí porque não se reconhece o interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator